



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10670.000144/2002-05  
**Recurso nº** 149.000 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.130 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de maio de 2009  
**Matéria** RESSARCIMENTO IPI  
**Recorrente** DANONE LTDA  
**Recorrida** DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

SÚMULA Nº 2.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na linha fixada pela Súmula 02 do Conselho de Contribuintes.

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que manteve o indeferimento da solicitação creditória formulada pela interessada, quanto a saldo credor do IPI decorrente da aquisição de insumos isentos e alíquota zero, por suposta ausência de provas do direito reclamado.

Destaca-se que os créditos que compunham o saldo referiam-se à Notas Fiscais que amparam a entrada de produtos provenientes da Zona Franca de Manaus, sem destaque do imposto porque amparados pela isenção do artigo 69, II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002.

A contribuinte, ainda em fase de impugnação, trouxe aos autos a documentação que entendia suficiente a comprovar seu direito, sendo que esta não foi apreciada em face de sua apresentação extemporânea.

Inconformada, recorre ao Tribunal Administrativo pugnando pela busca da verdade material e observação de matéria de ordem constitucional, estritamente relacionado ao direito reclamado.

É o relatório.

## Voto

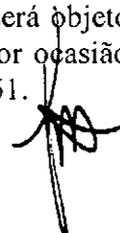
CONSELHEIRO DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, busca-se nestes autos o reconhecimento do direito creditório formulado pela interessada, quanto a saldo credor do IPI decorrente da aquisição de insumos isentos e alíquota zero.

Neste Colegiado, observamos para discussões como a presente a aplicação da Súmula 2 do então Segundo Conselho de Contribuintes, ratificada que foi pela Portaria MF 41/2009.

Referida Súmula veda a apreciação de inconstitucionalidade de lei, sendo que a presente discussão, nos termos em que apresentada será objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal e em grau de Repercussão Geral e por ocasião do julgamento dos recursos: RE 460.785, 566.819, 370.682 (ED), 562.980, e, 475.551.



Assim, entendo como demonstrada a impossibilidade de julgarmos o tema em apreço, não me restando outra possibilidade que não a negativa de provimento ao recurso interposto, por expressa vedação sumular.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA